



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.720303/2007-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.673 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente HIDROBRAS AGUAS MINERAIS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A prova produzida em processo administrativo tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Nesse sentido, sua realização não constitui direito subjetivo do contribuinte.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Para fins de exclusão da tributação relativamente à área de preservação permanente, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do ADA junto ao IBAMA ou órgão conveniado.

SÚMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT).

Cabe manter o VTN médio por aptidão agrícola atribuído de ofício pela fiscalização, com base no SIPT, em detrimento do VTN declarado pelo contribuinte, quando aquele diante dos elementos constantes dos autos melhor reflete o preço de mercado de terras em 1º de janeiro do ano a que se refere a declaração fiscal.

ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE DE LOTAÇÃO POR ZONA DE PECUÁRIA.

A lei determina que a apuração da área utilizada com pastagens tenha de observar os índices de lotação por zona de pecuária.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a área de reserva legal de 147,7 ha e a área de preservação permanente de 113,0 ha. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto, que davam provimento parcial ao recurso em menor extensão para reconhecer apenas a área de reserva legal de 147,7 ha. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Matheus Soares Leite.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro – Relator

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 226/288) interposto em face de Acórdão (e-fls. 180/218) que julgou procedente Notificação de Lançamento (e-fls. 02/12), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2003, no valor total de R\$ 130.047,95, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA BRAUNA”, cientificado em 13/11/2007 (e-fls. 176).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou Área de Preservação Permanente, Área de Utilização Limitada, Área de Pastagens e nem o Valor da Terra Nua declarado.

Na impugnação (e-fls. 18/55), em síntese, se alegou:

(a) Verdade Material.

(b) Nulidade do lançamento por não subsunção do fato à norma.

(c) Inconstitucionalidade na progressividade do ITR.

(d) Multa.

(e) Provas. Perícia.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 180/218), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

DA NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade do auto de infração, estando as matérias tributadas devidamente caracterizadas e compreendidas pelo contribuinte, possibilitando a ampla defesa e o contraditório.

DOS DOCUMENTOS DE PROVA.

O contribuinte deve instruir a sua defesa com os documentos de prova que possuir no momento da apresentação da sua impugnação, nos termos dos artigos 15 e 16, do Decreto nº 72.235/72.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA.

A área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima por zona de pecuária fixado para a região onde se situa o imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Cabe manter a tributação do imóvel com base no VTN/ha arbitrado pela fiscalização, quando não for apresentado o Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, em consonância com as normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preços da época do fato gerador do imposto.

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA.

Cabe exigir a multa lançada (75%), quando apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação inexata na declaração - ITR e/ou subavaliação do VTN declarado.

DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou mesmo de violação a qualquer princípio constitucional de natureza tributária.

O Acórdão foi cientificado em 17/02/2009 (e-fls. 220/224) e o recurso voluntário (e-fls. 226/288) interposto em 17/03/2009 (e-fls. 290), em síntese, alegando:

(a) Indeferimento da Prova Pericial Contábil. O indeferimento da prova pericial cerceia o direito de defesa e o princípio da verdade material. Logo, o Acórdão é nulo.

- (b) Verdade Material. Área de Preservação Permanente (APP) e Utilização Limitada (ARL). Para comprovar a área de preservação permanente e de utilização limitada, foram apresentados: Relatório Técnico de Caracterização Biofísica, Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, autorização emitida pelo IEF e Mapa. Contudo, o Acórdão manteve o lançamento lastreado na falta de Ato Declaratório Ambiental (ADA). A vista dos documentos a decisão é arbitrária e destoa da jurisprudência, sendo o ADA dispensável.
- (c) Verdade Material. Valor da Terra Nua. Há ofensa ao primado da isonomia tributária por se desconsiderar o VTN médio apurado pelos contribuintes, este representativo da verdade material. Logo, deve prevalecer o VTN médio declarado pelos contribuintes, a significar um VTN para o imóvel de R\$ 233.169,89 para o exercício de 2004 (*sic*). De qualquer forma, Laudos Técnicos anexos à impugnação revelam que a avaliação média do imóvel é R\$ 555.000,00 em 2007 (*sic*). Pelo princípio da verdade material, esse valor pode ser aplicado ao exercício 2004 (*sic*) com a subtração das benfeitorias e das culturas pastagens a significar VTN de R\$ 365.000,00.
- (d) Nulidade do lançamento. Pastagens. APP. ARL.VTN. Não houve subsunção do fato à norma, eis que a recorrente atendeu aos ditames dos arts. 10, § 1º, II, alínea a e inciso V, alínea b e 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Declarou como áreas de pastagem o total de 235 hectares e a mesma possuiu 115 animais de grande porte (número esse sequer contestado pelo Fisco), o que gera um índice de 2,04 animais por hectares, índice esse bem superior ao mínimo exigido pela IN/SRF 256/02. Todos estes valores foram declarados à SRF e podem ser efetivamente comprovados através do Laudo Pericial, a ser realizado nos autos. Como já dito, faz jus à exclusão das áreas de preservação permanente e utilização limitada (reserva legal). O VTN também deve ser apurado, conforme item anterior. Logo, a autuação é nula.
- (d) Inconstitucionalidade na progressividade do ITR. A progressividade estabelecida pela Lei nº 9.393, de 1996 é inconstitucional, sendo nulo o lançamento.
- (e) Ilegalidade e Inconstitucionalidade. O Acórdão se omitiu ao dever de privilegiar a Constituição, sob o inconsistente argumento de não poder apreciar ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei. Logo, deve ser reformado.
- (f) Multa. A multa aplicada é confiscatória e ofende aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e moralidade.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 17/02/2009 (e-fls. 220/224), o recurso interposto em 17/03/2009 (e-fls. 290) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Indeferimento da Prova Pericial Contábil. A prova produzida em processo administrativo tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Nesse sentido, sua realização não constitui direito subjetivo do contribuinte (Acórdão nº 2401-008.396). No caso concreto, a produção de prova pericial foi indeferida por ser considerada desnecessária, eis que os fatos a serem provados demandavam prova documental e a contribuinte pretendia com a perícia discutir o cumprimento de exigências legais previstas na legislação, sendo inócua qualquer perícia/vistoria do imóvel. O simples fato de o Acórdão de Impugnação ter indeferido o pedido de perícia não gera cerceamento ao direito de defesa e nem ofensa ao princípio da verdade material. Logo, rejeito a preliminar de nulidade.

Verdade Material. Área de Preservação Permanente e Utilização Limitada. A fiscalização glosou uma área de preservação permanente de 260ha e uma área de utilização limitada de 90ha por não apresentação de ADA. O recorrente não nega ter deixado de apresentar ADA, alegando sua desnecessidade por apresentar os seguintes documentos: Relatório Técnico de Caracterização Biofísica, Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, autorização emitida pelo IEF e Mapa.

A matéria é conhecida e o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, na redação da Lei nº 10.165, de 2000, expressamente assevera como obrigatória a entrega do ADA para efeito de abatimento da área de preservação permanente, tendo a jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais admitido sua apresentação tempestiva até o início da ação fiscal, nos seguintes termos:

Acórdão nº 9202-007.806, de 24 de abril de 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2007, 2008

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). GLOSA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). INTEMPESTIVIDADE.

Incabível o acolhimento de Área Preservação Permanente (APP) cujo Ato Declaratório Ambiental (ADA) foi protocolado após o início da ação fiscal.

Acórdão nº 9202-006.824, de 19 de abril de 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Ano-calendário: 2003

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. APRESENTAÇÃO APÓS DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVA

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR em relação às áreas de preservação permanente, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei nº 10.165/00, que alterou o

conteúdo do art. 17-O, §1º, da Lei n.º 6.938/81. A apresentação de ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL ADA após do início da ação fiscal, é considerada intempestiva, não fazendo jus, assim, à redução da base de cálculo do ITR.

Acórdão nº 9202-005.601, de 29 de junho de 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2007

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE FLORESTAS NATIVAS. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente, de reserva legal e de florestas nativas da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido tempestivamente ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA) até o início da ação fiscal. No caso, houve apresentação do ADA anteriormente a tal marco.

Em relação à área reserva legal, a apresentação de ADA é dispensada caso a área de reserva legal esteja averbada na matrícula do imóvel, conforme jurisprudência sumulada:

Súmula CARE nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Acórdãos Precedentes:

2202-003.723, de 14/03/2017; 2202-004.015, de 04/07/2017; 9202-004.613, de 25/11/2016; 9202-005.355, de 30/03/2017; 9202-006.043, de 28/09/2017.

A fiscalização glosou 260ha de área de preservação e 90ha de área de utilização limitada. Desde a impugnação, o recorrente postulou que, em verdade, haveria no imóvel uma área de preservação permanente de 216,695ha e uma área de reserva legal de 147,74ha, conforme averbação na matrícula do imóvel.

A leitura da matrícula do imóvel (e-fls. 104/110) revela a averbação em 29/12/1994 de uma área de reserva legal de 216,695ha. Mas, após a alienação da área de 89,7996ha em 19/09/2001, consta a averbação em 09/07/2002 de que a área de reserva legal seria de 147,74ha. O mapa de e-fls. 76 já a considerar a área total de 736,90ha, resultante da venda de 89,7996ha em 19/09/2001, atesta uma área de reserva legal de 147,74ha e uma área de preservação permanente de 45,25ha.

Portanto, a prova constante dos autos autoriza o reestabelecimento da área de reserva legal declarada de 90ha e o reenquadramento de 57,74ha declarados como área de preservação permanente como área de reserva legal (utilização limitada), a gerar o reconhecimento de uma área de utilização limitada de 147,7ha.

Em relação à área de preservação permanente declarada restante, a glosa, motivada exclusivamente na não apresentação de ADA se mantém, pois, como já evidenciado, a simples falta de ADA é motivo suficiente para a glosa.

Verdade Material. Valor da Terra Nua. Os laudos de avaliação do valor do imóvel elaborados por imobiliária (e-fls. 112) e por corretor de imóvel (e-fls. 114) avaliam o preço do imóvel em dezembro de 2007 e não observam a NBR 14.653-3 da ABNT, logo não têm o

condão de gerar convencimento acerca do valor da terra nua em 01/01/2003. O princípio da verdade material impõe a avaliação do valor da terra nua quando da ocorrência do fato gerador e não tendo o contribuinte apresentado prova a demonstrá-lo, impõe-se a adoção do critério de arbitramento previsto na lei e vinculado à aptidão agrícola do imóvel (Lei nº 9.393, de 1996, art. 14, § 1º), tal como observado pela fiscalização (e-fls. 08 e 179), não prosperando o pedido do contribuinte de aplicação do valor médio declarado pelos contribuintes no município do imóvel.

Nulidade do lançamento. APP. ARL.VTN. Pastagens. O recorrente sustenta a não subsunção dos fatos aos dispositivos legais referentes às Pastagens, APP, ARL e VTN e postula a nulidade do lançamento. A argumentação em questão não trata de nulidade, mas de improcedência e os argumentos relativos à APP, ARL e VTN já foram tratados nos tópicos anteriores. Resta apreciar a alegação relativa à área de pastagens. Segundo o recorrente, tinha 115 animais de grande porte em área de 235ha, a gerar índice de 2,04 animais por hectare e que pode ser comprovado por laudo pericial, a afastar o índice de 0,7 previsto na legislação. A conversão do julgamento em diligência é desnecessária, pois o art. 10, § 1º, V, b, da Lei nº 9.393, de 1996, determina a observância dos índices de lotação por zona de pecuária, a significar uma área de utilização de pastagens de no máximo 164,3ha (115/0,7), conforme considerado pela fiscalização.

Inconstitucionalidade na progressividade do ITR. Não há como se acolher a alegação de inconstitucionalidade da legislação do ITR, pois o presente colegiado é incompetente para afastar lei sob o fundamento de inconstitucionalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A e Súmula CARF nº 2).

Ilegalidade e Inconstitucionalidade. Sustenta-se ainda que o Acórdão se omitiu ao dever de privilegiar a Constituição, sob o inconsistente argumento de não poder apreciar ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei. O argumento veiculado no voto condutor do Acórdão de Impugnação é válido, pois não compete ao julgador administrativo emitir juízos de inconstitucionalidade ou ilegalidade da legislação tributária (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A e Súmula CARF nº 2).

Multa. Pelo mesmo motivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A e Súmula CARF nº 2), a argumentação de a multa aplicada ofender a princípios e regras constitucionais não prospera.

Isso posto, voto por CONHECER, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer a área de utilização limitada (reserva legal) de 147,7ha.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Voto Vencedor

Conselheiro Matheus Soares Leite – Redator Designado

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênia para manifestar entendimento divergente, na hipótese vertente, no tocante à exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para o reconhecimento da isenção da Área de Preservação Permanente, motivação adotada pela fiscalização para efetuar a glosa da referida área, o que será feito a seguir.

Pois bem. De início, destaco que, de fato, a motivação da glosa da área de preservação permanente, por parte da fiscalização, foi a ausência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) ao Ibama.

Dessa forma, não está em discussão a existência ou não da área declarada. Tal conclusão é facilmente obtida pela leitura do documento “Descrição dos Fatos”, integrante do presente auto de infração.

Nessa senda, no tocante às Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, é desnecessária a apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR¹, sobretudo em razão do previsto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

Tem-se notícia, inclusive, de que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), elaborou o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, reconhecendo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexigibilidade do ADA, nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de fruição do direito à isenção do ITR, relativamente aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, tendo a referida orientação incluída no item 1.25, “a”, da Lista de dispensa de contestar e recorrer (art. 2º, incisos V, VII e §§3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016).

A propósito, este Conselho já sumulou o entendimento segundo o qual a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel, em data anterior ao fato gerador, supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). É de se ver:

Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dessa forma, entendo que não cabe exigir o protocolo do ADA para fins de fruição da isenção do ITR das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, bastando que o contribuinte consiga demonstrar através de provas inequívocas a existência e a precisa delimitação dessas áreas. Se a própria lei não exige o ADA, não cabe ao intérprete fazê-lo.

¹ É ver os seguintes precedentes: REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007; REsp 1.112.283/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/6/2009; REsp 812.104/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007 e REsp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/8/2004; AgRg no REsp 1.395.393/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/03/2015.

Nesse contexto, tendo em vista que a glosa da APP, foi motivada, pela fiscalização, unicamente em razão da ausência de comprovação da protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) no IBAMA, entendo pelo reconhecimento da área de preservação permanente de 113,0 ha (e-fls. 69 e 82).

Não cabe o reconhecimento de montante superior, conforme declarado, eis que o próprio contribuinte confessa no Relatório Técnico acostado aos autos, que a área de preservação permanente é de 113,0 ha (e-fl. 82), de modo que não cabe ao julgador decidir além dos limites do pedido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reconhecer a área de reserva legal de 147,7 ha e a área de preservação permanente de 113,0 ha.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite